



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.050 - SP (2013/0404816-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LORDELO SICOLI E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624
GILMAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - SP227644
CAROLINA DE LOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S) - SP176633
DANILO ROCHA PEREIRA E OUTRO(S) - SP328467
VIVIANE DA MOTA E OUTRO(S) - SP334747
MARIA FERNANDA TEIXEIRA BRAZ E OUTRO(S) - SP337946
RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S) - SP344148
AGRAVADO : WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ZARIF - SP031189
MARIA CAROLINA ZARIF LEÃO - SP200367

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SUCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DA HERANÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Verificar as circunstâncias e motivos envolvidos na alienação patrimonial somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.050 - SP (2013/0404816-4)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LORDELO SICOLI E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624
GILMAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - SP227644
CAROLINA DE LOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S) - SP176633
DANILO ROCHA PEREIRA E OUTRO(S) - SP328467
VIVIANE DA MOTA E OUTRO(S) - SP334747
MARIA FERNANDA TEIXEIRA BRAZ E OUTRO(S) - SP337946
RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S) - SP344148
AGRAVADO : WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ZARIF - SP031189
MARIA CAROLINA ZARIF LEÃO - SP200367

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA DE LOURDES LORDELO SICOLI E OUTROS contra decisão deste relator, que negou provimento ao recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula nº 7/STJ.

Inconformados, os agravante sustentam que os "*bens foram doados antes do pai das recorrentes convolar núpcias com a Sra. Waldice, ora recorrida, sendo, portanto, bens anteriores ao casamento, de modo que o provimento do recurso especial não afronta a Súmula 7 deste STJ*" - fls. 545.

Apresentada impugnação - fls. 554-558.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.050 - SP (2013/0404816-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LORDELO SICOLI E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624
GILMAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - SP227644
CAROLINA DE LOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S) - SP176633
DANILO ROCHA PEREIRA E OUTRO(S) - SP328467
VIVIANE DA MOTA E OUTRO(S) - SP334747
MARIA FERNANDA TEIXEIRA BRAZ E OUTRO(S) - SP337946
RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S) - SP344148
AGRAVADO : WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ZARIF - SP031189
MARIA CAROLINA ZARIF LEÃO - SP200367

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SUCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DA HERANÇA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Verificar as circunstâncias e motivos envolvidos na alienação patrimonial somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

3. Por fim, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem como missão precípua uniformizar a interpretação das leis federais, por meio do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

Por essa razão, "*O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ*" - **AgInt no AREsp 343.773/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016.

Quanto ao argumento de que os bens doados em vida pelo *de cujus* não podem ser trazidos ao inventário, por afronta aos arts. 1640, 1641, I, II e III, e 1869, I, do Código Civil, insta reproduzir o seguinte trecho do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É nesse contexto que se mostra correta a r. decisão agravada quando determinou que as agravantes trouxessem à colação as doações recebidas do falecido pai, as quais representam antecipação de herança e devem compor o monte para efeito de determinação da parte cabente a cada herdeiro, inclusive a agravada que se casou com o falecido pelo regime da separação de bens não obrigatória. E a condição de herdeira da agravada se dá no momento do falecimento, pouco importando quando o patrimônio foi adquirido ou doado. O que importa é a necessidade de o monte traduzir os bens partilháveis em sua totalidade, inclusive aqueles antecipados a alguns herdeiros em decorrência de doação. - fls. 16

(...)

No mais, não há nas doações realizadas em antecipação de herança nenhuma menção a constituírem partes da legítima ou que ficassem dispensadas da colação, a Impedir a pretensão das agravantes de que, por isso, não deveriam ser trazidas para o monte. E no que tange à ordem para que a agravada também trouxesse à colação as doações recebidas do falecido basta a leitura da decisão de fls. 452 (fls. 528 dos autos principais, item 2) para ver que, no particular, não há razão de ser o recurso.- fls. 17.

Não obstante a parte recorrente deduzir que se trata de matéria exclusivamente de direito, tenho que, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0404816-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.425.050 / SP**

Números Origem: 00412942320098260000 02525272820128260000 1362243 201001841440 20122007
201304048164 2525272820128260000 412942320098260000 599409041940
6358284900

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LORDELO SICOLI E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624
GILMAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - SP227644
CAROLINA DE LOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S) - SP176633
DANILO ROCHA PEREIRA E OUTRO(S) - SP328467
VIVIANE DA MOTA E OUTRO(S) - SP334747
MARIA FERNANDA TEIXEIRA BRAZ E OUTRO(S) - SP337946
RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S) - SP344148
RECORRIDO : WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ZARIF - SP031189
MARIA CAROLINA ZARIF LEÃO - SP200367

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LORDELO SICOLI E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624
GILMAR GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - SP227644
CAROLINA DE LOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S) - SP176633
DANILO ROCHA PEREIRA E OUTRO(S) - SP328467
VIVIANE DA MOTA E OUTRO(S) - SP334747
MARIA FERNANDA TEIXEIRA BRAZ E OUTRO(S) - SP337946
RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA FILHO E OUTRO(S) - SP344148
AGRAVADO : WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ZARIF - SP031189
MARIA CAROLINA ZARIF LEÃO - SP200367



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.